

Câmara Municipal de Carambeí

Projeto de lei 005 / 2003.

Aprova:

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 005/2003

Em 05/02/2003

Demou

Estabelece meios de defesa para as garantias individuais, na prestação serviços de atendimento ao público no município pelas agências bancárias e de serviços afins, com vistas a evitar o constrangimento pessoal provocado pelo tempo de espera e falta de instalações físicas adequadas.

Art. 1º. Fica o Município responsável pela elaboração de meios de defesa e fiscalização de atendimento ao público no município, pelas agências bancárias e serviços afins, com vistas a proteger seus munícipes contra o constrangimento pessoal provocado pelo tempo de espera em filas, constrangimentos físicos provocados pela ausência de acesso às instalações sanitárias e a falta de conforto aos usuários.

Art. 2º. Em atendimento aos arts. 175, parágrafo único, inc. II e IV e art. 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, o Município baixará normas específicas para o funcionamento das agências bancárias e estabelecimentos afins, garantindo direitos individuais, conforme estabelecido nesta lei, colocando à disposição dos usuários, estrutura operacional suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e sem constrangimentos.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, entenda-se como tempo razoável de atendimento:

- I** - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II** - até 30 (trinta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados;
- III** - até 30 (trinta) minutos em dia de pagamento dos funcionários públicos municipais e estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos I e II;

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

§ 3º. As agências bancárias garantirão condições de conforto aos usuários;

§ 4º. O acesso e uso de instalações sanitárias deverão ser facilitados aos usuários dos serviços bancários, com ampla sinalização.

Art. 4º. As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- **I** - primeira infração: **advertência**;
- **II** - segunda infração: **multa de R\$** _____;
- **III** - terceira infração: **multa de R\$** _____, tendo valores subsequentes ao anterior até a 10ª reincidência;
- **IV** - suspensão da licença de localização após a 10ª reincidência.

Art. 6º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao banco.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das sessões em 04 de fevereiro de 2.003.


Sérgio Rodrigues da Luz
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 005/2003

Em 05/02/2003


